



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de abril de 2018 **AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**  
**EM**

VETO Nº 11 /2018  
Processo nº 5.989/2017

**MANGA**  
**PRESIDENTE**

05/04/2018 11:19 18227 1/6  
DIRETORIA GERAL DE SOROCABA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 135/2017 - Autógrafo nº 27/2018.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, na modalidade concorrência pública, o uso para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e a negativa de sanção se faz necessária quanto ao artigo 3º, com redação alterada pela Emenda nº 01, pelas razões que seguem abaixo:

Denota-se do Projeto de Lei originalmente encaminhado a essa Casa de Leis, que a intenção do Poder Executivo é a concessão administrativa da citada Arena e, mais especificamente do artigo 3º, a intenção é que se assegure ao Município a utilização da quadra poliesportiva para a realização de atividades realizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES, assim como, de outras atividades de interesse público.

Ora, por óbvio, a finalidade precípua da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” é a promoção do esporte, de maneira geral e ainda, a promoção de atividades que visem o desenvolvimento social, cultural e econômico da cidade. Tais fatores podem se transformar em grandes geradores de emprego e renda, além do fomento à cultura e ao próprio esporte. A mencionada Arena, apesar da denominação “multiuso” foi concebida em sua essência, para a prática esportiva. Também por óbvio, sua administração é de competência da Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES.

Ocorre que, com a emenda que ao artigo 3º incluiu a realização de eventos de instituição religiosa houve, sem dúvida, uma alteração na propositura original.

Dentro das competências da Secretaria de Esporte e Lazer, não se encontra a administração e controle de eventos religiosos. Outro fator impeditivo para tal controle é que, no local, não existe o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, para a realização desse tipo de atividade e, ali comparecendo grande número de pessoas, suas vidas seriam fatalmente, colocadas em risco.

Portanto, a alteração proposta não guarda pertinência ao Projeto original.

Não se discute aqui o exercício do poder de emenda pelos membros do Parlamento, poder esse que qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar, que não se constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, ao seu exercício, às restrições impostas pela Constituição Federal. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar (que é inerente à atividade legislativa) as restrições decorrentes do texto constitucional, bem assim, aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.

Esse entendimento não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assentou que a Constituição da República proíbe ao Poder Legislativo emendas a Projeto de Lei de iniciativa reservada que resultem aumento de despesa pública e que não guardem relação de pertinência temática, harmonia e simetria com a proposta inicial. Em conclusão: as normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 114 /2018 – fls. 2.

sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no Projeto de Lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da Constituição Federal).

Deve ser observado que os Tribunais assim têm decidido:

**“TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, 'IN FINE') - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO 'PERICULUM IN MORA' - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata” (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 23.4.2004). (g.m.)**

**“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)” (ADI 3.114, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ 7.4.2006).**




# Prefeitura de SOROCABA

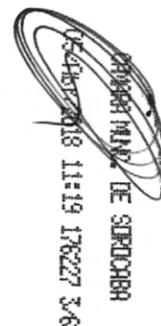
VETO Nº 11 /2018 – fls. 3.

No caso em comento, com a aprovação do Projeto de Lei, alterando-se a redação do artigo 3º o Projeto de Lei restaria desfigurado, caracterizando violação de preceitos constitucionais e legais, não me restando assim alternativa, senão a aposição de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 135/2017 – Autógrafo nº 27/2018.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 11 /2018 Aut. 27/2018 e PL 135/2017.